



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000231/2005-03
Recurso nº 138.900 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3102-00.428 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria Direito Antidumping
Recorrentes JALP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 20/10/2004

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

Nos termos da Súmula nº 5 deste Terceiro Conselho de Contribuintes: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objetivo do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação da matéria distinta da constante do processo judicial”.

MULTA. INEXIGILIDADE.

Em face da existência de ação judicial suspendo a exigibilidade do crédito referente ao direito antidumping, não se pode lançar contra o Contribuinte multa de mora referente a esse crédito tributário.

Recursos Voluntário Não Conhecido e de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.


MÉCIA HELENA TRASSANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual exigem-se direitos antidumping, cujo valor, por força de antecipação de tutela concedida em sede de ação ordinária, deixou de ser recolhido por ocasião do registro das Declarações de Importação relacionadas no auto de infração. Esses direitos foram acrescidos da multa e dos juros de mora e seu lançamento teve por finalidade a prevenção da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito em questão.

Consta do Auto de Infração, à fl. 8:

“O importador por meio das Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo anexo, submeteu a despacho de importação 2.250.000 kg de Alho Fresco refrigerado, classificável na Tarifa Externa Comum no código 0703.20.90, importados da República Popular da China.

Ocorre que, pela edição da Resolução Camex nº 41/01, de 21/12/2001, paraa mercadoria Alho fresco/refrigerado, de origem chinesa, é prevista, além da quota normal do II, a cobrança de direitos antidumping, à alíquota de 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar dos Estados Unidos da América porquilograma), os quais não foram recolhidos pelo importador, em virtude de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida no processo judicial nº 2004.5110000056-8, tramitado na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Subseção Judiciária da baixada fluminense, 4ª Vara Federal, que assegurou à autora o direito de desembaraçar alhos frescos/refrigerados da República Popular da China independentemente do pagamento dos direitos antidumping, sem prejuízo da regular reconstituição do crédito tributário, ficando a sua cobrança suspensa até sentença final a ser prolatada no citado processo.

Sendo assim, lavra-se o presente Auto de Infração com os valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping, somado aos acréscimos legais devidos, ficando a cobrança suspensa até sentença judicial final.”

Com efeito, cuidou o pedido judicial em referência de antecipação de tutela deferida em sede de ação ordinária, nos autos do processo 2004.51.10000060-8 (fl. 20), cujo dispositivo restou assim redigido (fl. 27):

ISSO POSTO, com fundamento no art. 273, seus incisos e §§ do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para o fim especial de assegurar à parte autora o direito de desembaraçar as mercadorias importadas da República Popular da China – alhos frescos/refrigerados – mencionadas na petição

inicial, independentemente do pagamento de direitos "antidumping", sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário, ficando a sua cobrança suspensa até sentença final a ser prolatada neste processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 444):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2004 a 20/10/2004

Ementa: Tutela antecipada concedida em medida cautelar não impede a constituição do crédito tributário correspondente, para fins de prevenção da decadência.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação não conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela impugnante.

Indevida a cobrança da multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do débito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Lançamento Procedente em Parte

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu da impugnação quanto ao mérito, por concomitância com ação judicial. Limitou-se a analisar a aplicação de multa de mora, com fulcro no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argüindo o seguinte:

- a) O processo deveria ser sobrestado, porque proferida sentença judicial de mérito favorável ao Contribuinte;
- b) O antidumping aplicado seria ilegal porque utilizado como "valor normal" o preço do produto praticado na Argentina e porque não observados os trâmites internacionais adotados para o antidumping, em ofensa ao art. 98 do CTN;
- c) Requer a aplicação do princípio da legalidade.

O recurso veio a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes não apenas em sede de recurso voluntário, mas também como recurso de ofício, para exame da aplicação da multa de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço. O recurso de ofício merece exame, pois elidido crédito tributário em valor suficiente para reexame do v. acórdão *a quo*.

- Do recurso voluntário

No que se refere ao argumento do Contribuinte de que este processo deveria ser sobrestado, porque proferida sentença judicial de mérito favorável ao Contribuinte, não merece acolhimento sua irresignação. Isso porque, uma vez incontroverso que há ação judicial discutindo a matéria de mérito, cabe aplicar a Súmula nº 5 deste Terceiro Conselho de Contribuintes: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objetivo do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação da matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Pelo mesmo motivo, não se faz possível analisar nesta instância administrativa a matéria de mérito, qual seja, a discussão acerca da legalidade do antidumping, se o mesmo seria ilegal, por ter utilizado como “valor normal” o preço do produto praticado na Argentina e em face do art. 98 do CTN.

No que se refere à possível análise de ofensa ao princípio da legalidade, cumpre observar que o exame desse ponto demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por esses motivos, não conheço do recurso voluntário.

- Do recurso de ofício

Ao julgar parcialmente procedente o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC aplicou o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da

***publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo
ou contribuição. (destaque atual)***

No caso, o Contribuinte, por determinação judicial, não se encontrava, à data do registro da importação, obrigado ao recolhimento do tributo apurado e tido como devido pela autoridade administrativa. Isso porque ele possuía – como ainda possui – **ordem judicial que suspende a exigibilidade do crédito referente ao antidumping.**

Nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, a citação interrompe a prescrição. Por isso, não se constitui mora, uma vez havida citação válida.

Por isso, como bem colocou a DRJ de Florianópolis, não se pode manter a fundamentação fática da multa de mora, qual seja, o descumprimento da norma administrativa pelo contribuinte, uma vez que tal comportamento estava autorizado expressamente pela autoridade judicial, não havendo, portanto, ato ou omissão a ser punido pela administração. Corrobora com o raciocínio o citado art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, princípio esse que “emerge da própria lógica jurídica do instituto da multa de mora que busca penalizar o devedor que, embora espontaneamente, liquide seu débito depois do prazo normal para pagamento” (acórdão regional, fl. 447).

Inaplicável, portanto, a multa de mora do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.010, de 30 de março de 1995.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso de ofício.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço o recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA